

NP-1248 — Sulfato de sódio para usos industriais. Determinação do teor de ferro. Método fotométrico.

NP-1249 — Sulfato de potássio para usos industriais. Determinação da acidez ao alaranjado de metilo.

NP-1250 — Sulfato de potássio para usos industriais. Determinação do teor de cloretos. Processo mercurimétrico.

NP-1251 — Sulfato de potássio para usos industriais. Determinação da perda de massa a 105° C.

NP-1252 — Bicarbonato de sódio para usos industriais. Determinação do teor de cloretos. Processo mercurimétrico.

NP-1253 — Bicarbonato de sódio para usos industriais. Determinação do teor de carbonato de sódio.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Luís Filipe de Moura Vicente*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Portaria n.º 219/76

de 12 de Abril

Considerando-se necessário dar nova redacção à alínea *d*) do artigo 10.º do Regulamento da Pesca Artesanal, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 9/73, de 6 de Janeiro:

Manda o Ministro da Agricultura e Pescas, pelo Secretário de Estado das Pescas, que a alínea *d*) do artigo 10.º do Regulamento da Pesca Artesanal tome a seguinte redacção:

d) Artes de xávega, redes camaroeiras e redes do pilado;

Ministério da Agricultura e Pescas, 25 de Março de 1976. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu dos Santos Coelho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 272/76

de 12 de Abril

Pelo Decreto-Lei n.º 680/73, de 21 de Dezembro, foi aberto um crédito especial para fazer face aos encargos resultantes dos danos provocados pelos sismos ocorridos nas ilhas do Pico e Faial e definidas as condições em que deveriam processar-se as formalidades inerentes.

Recentemente, verificou-se também um grande temporal na ilha do Pico, que igualmente causou estragos

consideráveis em edificações, instalações portuárias, casas de habitação, estabelecimentos comerciais, etc., cuja reparação se considera urgente levar a efeito.

Tendo em consideração que do crédito oportunamente concedido para as obras motivadas pelos sismos resultam disponibilidades susceptíveis de poderem ser aplicadas em condições análogas na reparação dos estragos provocados pelos temporais;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para a reparação dos estragos e prejuízos causados pelos recentes temporais ocorridos na ilha do Pico fica o Ministério das Obras Públicas, por intermédio da Direcção de Obras Públicas do Distrito da Horta, autorizado a realizar os necessários trabalhos, nos termos e condições expressos no Decreto-Lei n.º 680/73, de 21 de Dezembro, na parte que lhes sejam aplicáveis.

Art. 2.º Os encargos financeiros resultantes dos trabalhos mencionados no artigo anterior serão custeados por força do crédito especial a que se refere o artigo 12.º do mesmo diploma, em conta do saldo que vier a ser inscrito no orçamento da despesa extraordinária deste Ministério para o corrente ano e seguintes, em conformidade com o disposto no artigo 6.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro d' Azevedo* — *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira* — *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*.

Promulgado em 31 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 273/76

de 12 de Abril

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da Escola Prática da Polícia de Segurança Pública do Calvário, em Lisboa — remodelação da ala norte e claustro do edifício, pela importância de 10 926 781\$30.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido pelo artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1976	5 500 000\$00
2. Em 1977	5 426 781\$30